

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



PL 448 /2019
PROJETO DE LEI Nº 448 DE 2019
(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

L I D O
Em, 28/09/19
Câmara
Secretaria Legislativa

Determina que os locais que comercializam alimentos identifiquem em seus cardápios a presença de glúten, lactose e ingredientes de origem animal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e afins, no âmbito do Distrito Federal, deverão identificar em seus cardápios ou similares os alimentos que contenham glúten, lactose e ingredientes de origem animal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo terão noventa dias após a publicação desta Lei para ajustar seus cardápios ou similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade;
- IV - cassação do alvará.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma cumulativa e sucessiva em caso de reincidência.

Art. 3º Caso o estabelecimento infrator não tome providências no prazo de 30 dias após ser notificado, as multas serão aplicadas de forma escalonada com os seguintes valores:

- I –R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II –R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- III –R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 448 / 2019
Folha Nº 01 B

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/09/2019 13:45
Câmara Legislativa



JUSTIFICAÇÃO

São de diversas ordens as dietas alimentares restritivas. Muitas têm correlação com condições fisiológicas de alergia ou intolerância a determinados alimentos. Outras, no entanto, decorrem de fatores culturais ou de escolhas de natureza pessoal e subjetiva. Todas devem ser reconhecidas e respeitadas, motivo pelo qual o mercado de alimentos se submete a diversas normas que impõem a identificação dos ingredientes utilizados no preparo de determinado produto. Não há motivo para que os estabelecimentos comercializadores de alimentos deixem de se submeter às regras de semelhante natureza.

O glúten está presente em diversos grãos muito utilizados na alimentação humana, como trigo, aveia, centeio e cevada. É constituído principalmente por proteínas que muitas vezes não são bem assimiladas pelo organismo humano. Muitas pessoas, por terem dificuldades no processamento do glúten, se descobrem intolerantes ao componente. Outras pessoas simplesmente não podem entrar em contato com o glúten, por apresentarem uma modalidade severa de alergia alimentar chamada de doença celíaca. Nessas pessoas, a ingestão do glúten pode gerar fraqueza, dor abdominal, lesões na pele e até anemia. Assim, o controle dos alimentos se torna fundamental para as pessoas que possuem este tipo de alergia.

De acordo com a OMS, 1% da população mundial possui a doença celíaca. E embora não detenhamos uma estatística exata sobre essa população no Brasil, é possível identificar o acometimento de várias pessoas por essa doença crônica. Por esse motivo, tanto a indústria alimentícia, quanto o comércio de alimentos previamente preparados têm evoluído no sentido de garantir ao consumidor o direito de informação sobre os componentes dos alimentos, garantindo segurança alimentar às pessoas portadoras de intolerâncias e doenças alimentares. De forma a acompanhar tal movimento, urge que os restaurantes do DF apresentem esse tipo de informação.

No mesmo sentido, as dietas com restrições de ingredientes de origem animal, independentemente da natureza, fisiológica ou cultural, requerem a atenção dos estabelecimentos, não apenas na fase do preparo, evitando possíveis contaminações, mas no momento da oferta ao consumidor, evitando o induzimento ao erro em casos de dúvida no atendimento.

Inobstante, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito à informação aos consumidores (art. 6º, inciso III; art. 8º; art. 9º e art. 31, do CDC.). Tal direito busca concretizar o princípio da informação e da transparência, que regem as relações de consumo. Portanto, a aprovação deste projeto de lei traria efetividade ao princípio da transparência nas relações de consumo no DF, inclusive protegendo um outro bem jurídico tão ou mais importante, qual seja, a saúde da população.


Por fim, cumpre ressaltar que ao DF cabe legislar sobre assuntos de interesse local, e concorrentemente aos estados e à União, sobre assuntos relacionados à produção e consumo. Além disso, cabe aos municípios a suplementação da legislação Estadual e Federal, nos termos de sua competência. Portanto, resta oportuna e

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 448/19** que “Determina que os locais que comercializam alimentos identifiquem em seus cardápios a presença de glúten, lactose e ingredientes de origem animal”.

Autoria: Deputado(a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”) e na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 448/2019
Folha Nº 04 B